**LEI Nº 3020 DE 22-07-97**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 224, PARÁGRAFO 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Lei, a fim de permitirem o livre acesso aos portadores de deficiência .

Parágrafo 1º - Admitir-se-ão, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

Art. 2° - As dependências que demandam acentuado fluxo de público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

Art. 3° - Para efeito desta Lei, são considerados acessíveis o espaço ou o elemento construtivo que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - nas circulações horizontais:

a) quando corredores e passagens, piso revestido de material não escorregadio, retangular, continuo e durável, não interrompido por degraus, com largura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros);

b) grades e ralos, se indispensáveis, paço máximo de 2cm (dois centímetros) entre as barras;

c) zona de circulação livre de obstáculos, tais como caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;

d) quando "hall" de edificação, se houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeira de rodas;

e) proteção com guarda-corpo em desníveis e terraços;

II - nas escadas:

a) corrimão em ambos os lados, com mínima de 90cm (noventa centímetros);

b) guarda-corpo acessível ou parede os lados, sempre que o desnível for superior a 35cm (trinta e cinco centímetros);

c) degraus com largura m1nima de 90cm (noventa centímetro) por 30cm (trinta centímetros) de profundidade, com espelhos não vazados, verticais ou uma inclinação máxima de 2cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e altura máxima de l7cm (dezessete centímetros), atendendo à fórmula 2h+b=0,64m;

d) revestimento do piso dos degraus e patamares com material não escorregadio, estável e com bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada em toda a sua largura, com 96cm (noventa e seis centímetros) de comprimento e revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igualou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo de 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

g) mudança de direção somente com patamar;

h) o lance não deve exceder 16 (dezesseis) degraus;

III - nas rampas:

a) largura mínima de 1,50cm (um metro e cinqüenta centímetros);

b) corrimão acessível em ambos os lados, com altura de 90 cm (noventa centímetros);

c) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);

d) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

e) revestimento do piso e dos patamares com material antiderrapante e estável, capaz de oferecer bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

f) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídas pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura, com 96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento ,e revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

g) inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis, ou inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando houver escada ou elevador acessível;

h) patamar de comprimento igualou superior à largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60cm (um metro e sessenta centímetros);

i) mudanças de direção com patamar , admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7m (sete metros);

IV - nos corrimãos;

a) materiais componentes resistentes;

b) continuidade, sem interrupção, nos patamares, boa empunhadura e com prolongamento horizontal, ou mínimo, por 30cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa;

V - nos guarda-corpos:

a) materiais componentes resistentes;

b) espaços entre seus elementos com dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária;

VI - nos elevadores:

a) porta com vão mínimo de 90 cm (noventa centímetros) ;

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 70 cm X 1,20cm (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros) acompanha de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões, a uma altura onde o último botão de controle não ultrapasse 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) dos piso do elevador;

d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso com um mínimo de 1,50cm (um metro e cinqüenta centímetros) de largura, medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro até o saguão;

g) corrimãos afixados nas laterais e no fundo das cabines;

h) portas que se abrem automaticamente;

VII - nas portas:

a) vão livre mínimo de 90cm (noventa centímetros) ;

b) disposição que permita a sua completa abertura;

c) capachos, quando existentes, nivelados em sua face superiores ao piso e firmemente fixados;

VIII - nas instalações sanitárias:

a) quando banheiros e lavabos, dimensões mínimas de 1,40m X 1,70cm (um metro e quarenta centímetros por um metro e setenta centímetros), forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 7cm X 1,20 (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;

c) lavatórios sem coluna;

d) quando instalações coletivas, ter no mínimo 10% (dez por cento) dos chuveiros e pelo menos um em cada conjunto com disposições e dimensões de 1,40m X 1,70 (um metro e quarenta centímetros por um metro e setenta centímetros);

e) assentos dos vasos sanitários a 46 cm (quarenta e seis centímetros) de altura do piso;

f) boxes de vasos e chuveiros destinados a deficientes com barras de apoio nas laterais e no fundo, afixadas a uma altura de 76 cm (setenta e seis centímetros);

g) símbolo internacional de acesso afixado na porta;

IX - nos auditórios, nos anfiteatros e nas salas de reunião ou de espetáculos;

a) local destinado à cadeira de rodas;

b) quando for o caso, existência de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção;

X - nos refeitórios e nas salas de leituras:

a) acesso, espaço para circulação e manobra de cadeira de rodas;

b) mesas apropriadas para atender a pessoa em cadeira de rodas;

Parágrafo 1º - É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidos por rampas acessíveis de inclinação igualou inferior a 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º - A comunicação visual e sonora deverá apresentar:

a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para pessoas com visão subnormal;

b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;

c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso:

d) fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis.

Parágrafo 1º - É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos em prédios que disponham de elevadores acessíveis.

Art. 4° - As determinações constantes nesta Lei não impedem legislação complementar especifica sobre condicionantes as serem observados nas edificações.

Art. 5º - Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontra em elaboração ou em construção incorporarão as determinações desta Lei.

Art. 6° - Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições consubstanciadas nesta Lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação, observado o prazo máximo de 5(cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama, 22 de julho de 1.997.

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO ANDRADE DE SOUZA (NICO GARCIA).